



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



EMENDA N° - CMMPV1068
(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso IX do art. 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“IX – rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade, a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada, com, no mínimo dois milhões de usuários registrados no País; e”.

Justificação

A definição de rede social trazida pela MP 1.068/2021 no inciso IX do art. 5º da lei 12.965/2014 é truncada e estranha. Claramente tal redação se baseou naquela aprovada pelo Senado para o PL 2.630/2020 mas, na ânsia de reescrevê-la e ressaltar o que lhe interessa, o Poder Executivo acabou por tornar o dispositivo confuso e de difícil aplicação. Por exemplo, para que falar em “opiniões e informações” como o cerne das publicações de usuários em redes sociais, se nem sempre isso é verdade? Bastava tratar do compartilhamento de “conteúdos”, como o fez o PL 2630/2020. Também não é necessário se referir às redes sociais como aquelas providas “por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada”. Qual rede social não o é?

Assim, entendemos ser mais adequado resgatar a redação do PL 2630/2020 já aprovada pelo Senado sem as ênfases colocada pelo governo, apenas acrescentando o piso mínimo de dois milhões de usuários, assim como o fez o já citado PL 2630/2020, matéria, como afirmamos, já acordada na câmara alta.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**